



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.000957/95-07
Recurso nº : 125.587
Acórdão nº : 202-15.910

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	16/02/07
C	
	Subscrito

Recorrente : **INDÚSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

IPI. CRÉDITO POR DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/11/2006

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

O direito ao crédito subordina-se ao cumprimento das exigências regulamentares, sendo o Livro de Registro de Controle de Produção e do Estoque (modelo 3), ou sistema equivalente, elemento essencial e expedito para revelar a articulação entre as movimentações de matéria-prima e de produto acabado indispensável para garantir que o produto alegado como devolvido ou retornado de fato reintegrou ao estoque.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar (Relator), Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Designado o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro* para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2004.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora-Designada*

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Jorge Freire.

*Designada, conforme Despacho de fl. 1.836, em virtude do falecimento do (então) Relator Antônio Carlos Bueno Ribeiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/14/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10830.000957/95-07
Recurso nº : 125.587
Acórdão nº : 202-15.910

Recorrente : **INDÚSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA.**

RELATÓRIO

Com fulcro no Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, arts. 59; 84; 86, II-*b* ; 107, II; 112, IV; 281; 282 e 283 e na Lei nº 8.034, de 1990, art. 3º, foi lavrado o Auto de Infração de fl.26 para exigir 98.957,12 Ufir de IPI; 68.657,80 Ufir de Juros de Mora; 98.957,12 Ufir de multa proporcional, perfazendo o crédito tributário de 266.572,04 Ufir.

Segundo a fiscalização, houve recolhimento a menor do imposto em razão das seguintes irregularidades: a) o estabelecimento não estornou créditos relativos a insumos aplicados em produtos remetidos para a ZFM e; b) o estabelecimento creditou-se indevidamente de valores pela devolução/retorno de produtos, por não possuir o livro modelo 3 ou controle equivalente.

Regularmente notificado em 10/03/1995, apresentou o sujeito passivo a impugnação de fls. 73/78, em 10/04/1995, instruída com os documentos de fls. 79 a 707.

Relativamente à primeira irregularidade, alegou que efetuou o pagamento, juntando o DARF em anexo.

No que tange aos créditos pela devolução ou retorno de produtos, alegou que a fiscalização atuou com excesso de rigor e que ocorreu a decadência em relação aos períodos anteriores a fevereiro de 1990.

Acrescentou que o estabelecimento atuou com amparo no art. 84 do Regulamento. As entradas por devolução ou retorno ocorreram efetivamente e estão comprovadas por notas fiscais idôneas emitidas por terceiros, as quais foram escrituradas nos livros contábeis e fiscais do estabelecimento. A falta de escrituração do livro modelo 3 não gerou nenhum prejuízo para a Fazenda Pública, pois tratou-se de mero descumprimento de obrigação acessória, que não tem o condão de invalidar as operações de retorno ou devolução das mercadorias, uma vez que todas foram efetivamente reincorporadas ao estoque.

A impugnação dos créditos perpetrada pela fiscalização não encontra amparo na lei e é contrária ao vigente sistema constitucional que prega a não-cumulatividade do imposto.

Finalizando sua defesa, informou que não agiu com dolo, fraude ou simulação e requereu o cancelamento do auto de infração.

A autoridade julgadora da DRJ Campinas - SP baixou os autos em diligência, conforme despacho de fls. 720/721, na qual solicitou que fosse verificado se a impugnante escriturou nos livros diário e razão todas as operações de devolução/retorno de mercadorias glosadas pela fiscalização.

Vieram os documentos de fls. 725/1041, e a DRJ em Ribeirão Preto/SP houve por bem manter parcialmente o lançamento, pelos seguintes motivos:

- foram excluídos da autuação os fatos geradores anteriores a 2/2/90, em face do acolhimento da decadência, posto que a contribuinte foi notificada do auto de infração em

W



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/14/2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10830.000957/95-07
Recurso nº : 125.587
Acórdão nº : 202-15.910

10/03/1995, encontrando-se extinto o direito de a Fazenda Pública rever o lançamento por homologação, relativo aos fatos geradores anteriores a 10/03/1990, nos termos do CTN, art. 150, § 4º, e 156, V;

- foi excluída da autuação a parcela relativa ao aproveitamento de créditos de IPI de produtos remetidos à ZFM, pois a contribuinte espontaneamente e no prazo para impugnação efetuou o recolhimento do valor relativo a esta parcela;

- quanto à falta de escrituração do livro modelo 3, a própria defesa declarou que não mantém a escrituração do referido livro, tampouco de controle equivalente. A DRJ entendeu que a referida falta não pode ser suprida pelo registro de entradas e pelo livro diário, porque tais livros não permitem o registro de quantidades e espécies de produtos, ou seja, não permitem o controle qualitativo e quantitativo dos produtos devolvidos, só se referindo a valores expressos em moeda.

- por outro lado, não obstante a previsão legal para o caso, os documentos juntados pela defesa na diligência revelam que os lançamentos das operações de devolução não foram efetuados de forma individualizada, operação por operação, mas sim de modo global, o que prejudica a demonstração da efetiva reincorporação dos produtos ao estoque.

- desse modo, diante de previsão legal expressa em sentido contrário, não se pode aceitar como substitutos do modelo 3, os livros diário e registro de entradas, sem as adaptações que permitam o controle quantitativo/qualitativo dos produtos movimentados, devendo, por conseguinte, ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

- redução da multa de ofício ao patamar de 75%, por força do disposto na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 45, combinado com a Lei nº 5.172, de 25 de outubro 1966, art. 106, II, "c";

- relativamente aos juros de mora com base na TRD, a discussão da matéria perdeu objeto, porque com o advento da IN SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, a incidência do encargo no período em questão será subtraída de ofício pelo setor de arrecadação.

É o relatório.

e



Processo nº : 10830.000957/95-07
Recurso nº : 125.587
Acórdão nº : 202-15.910

Cléuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o presente recurso, acompanhado de arrolamento de bens acorde com a legislação aplicável. Assim, do Recurso conheço.

A autuação persiste tão-somente em relação ao aproveitamento indevido de créditos relativos à devolução de mercadorias, em face da inexistência do Livro Modelo 3 ou equivalente, que possibilitaria o controle quantitativo e qualitativo dos bens objeto de devolução.

Outrossim, verifico que os já volumosos autos contêm uma vasta quantidade de documentos, notas fiscais, xerocópias de livros e outros, que, s.m.j., suprem a falta do livro modelo 3.

A partir da fl. 1192, encontram-se planilha, notas fiscais e sua respectiva escrituração relativos às devoluções ensejadoras dos créditos glosados, o que pelo menos em tese comprova a devolução ocorrida.

A iterada jurisprudência desta Corte entende pela possibilidade de utilização de outros meios que não o livro modelo 3 para apurar a devolução de mercadorias que dê azo à utilização dos créditos do IPI porventura utilizados:

“RV 086556 - IPI - Créditos por aquisições de insumos e por devoluções e/ou retorno de produtos dos quais a empresa é contribuinte: 1) Não estando identificados nos autos quais os produtos e respectivas notas fiscais cujos créditos foram inquinados de ilegítimos, não há como imputar-se à empresa a infração à legislação do IPI apontada na denúncia fiscal. 2) No ataque aos créditos decorrentes de devoluções e/ou retornos ao estabelecimento industrial, a denúncia fiscal deve apontar quais os produtos devolvidos ou retornados e as respectivas notas fiscais que os acompanharam em devolução, sob pena de instaurar a dúvida a que se refere o art. nº 112, II, do CTN, sobretudo quando a empresa possui fichas em substituição ao livro "Registro de Controle da Produção e do Estoque" que permitem comprovar a reentrada ou não no estoque da empresa dos produtos devolvidos. Recurso provido.

RV 088374 - IPI - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - 1) Importa uso indevido de créditos relativos a produtos do estabelecimento, recebidos em devolução ou retorno, sem que a empresa tenha feito prova da efetiva entrada desses produtos e a sua integração ao estoque. O registro dessas devoluções e retornos no Livro Modelo 3 - Registro de Controle da Produção e do Estoque, autoriza presunção da efetiva entrada dos produtos devolvidos ou em retorno ao estabelecimento e sua integração ao estoque, ressalvado à fiscalização fazer prova em contrário. Não havendo esses registros, cabe à empresa demonstrar por outras provas a efetiva entrada dos produtos no estabelecimento e sua integração ao estoque. 2) A falta de registro no Livro Modelo 3 - Registro de Controle da Produção e do Estoque de Mercadorias Estrangeiras legalmente importadas ou adquiridas no mercado interno não autoriza a aplicação da penalidade prevista no art. nº 366, inciso I, do RPI/82. Recurso provido em parte.

RV 113430 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES. As hipóteses de nulidade, no Processo Administrativo Fiscal, estão previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, e estão ligadas à incompetência do agente administrativo e ao cerceamento do amplo direito de defesa. IPI. CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE MERCADORIAS. O direito ao crédito decorrente de produtos devolvidos está



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/14/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuzá Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

Processo nº : 10830.000957/95-07
Recurso nº : 125.587
Acórdão nº : 202-15.910

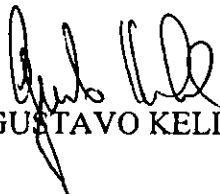
condicionado às exigências regulamentares, entre as quais está a obrigatoriedade de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, em conformidade com os requisitos requeridos; somente se dispensa tal requisito legal quando da existência de sistema equivalente, que permita perfeita identificação das operações realizadas. Recurso negado.

RV 095916 - IPI - FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - O fato gerador do imposto é a saída de produtos do estabelecimento industrial. ALÍQUOTA APLICÁVEL - Será aplicada, para cálculo do tributo devido, a alíquota vigente na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO DE PRODUTOS - Inexistência do Livro de Controle da Produção e do Estoque, Modelo 3, ou de sistema de escrituração a ele equivalente, impossibilitando a identificação individualizada das operações. Incabível a apropriação de créditos relativos a produtos devolvidos nestas condições. Recurso negado." (grifos nossos).

Por tal, hei por bem dar provimento ao recurso por entender que os elementos constantes dos autos supriram a contento a falta do livro 3, ou seja, as devoluções ensejadoras dos créditos foram comprovadas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2004.


GUSTAVO KELLY ALENCAR *A*



Processo nº : 10830.000957/95-07
Recurso nº : 125.587
Acórdão nº : 202-15.910

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA*
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Trata-se de julgamento proferido pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no qual restou vencido, o Conselheiro-Relator Gustavo Kelly Alencar, havendo sido designado em sessão, pelo presidente, como relator-designado o conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro o qual, elaborou o voto vencedor, sem contudo formalizá-lo.

Em face do Despacho de fl. 1.836, reproduzo abaixo o voto da lavra do Conselheiro-Designado Antônio Carlos Bueno Ribeiro, o qual acolho e adoto como solução do litígio:

“Conforme relatado, a exigência remanescente resulta da glosa integral dos créditos de IPI registrados nos livros modelos 1 e 8 de Registros de Entradas e de Apuração do IPI, respectivamente, haja vista o descumprimento dos requisitos regulamentares impostos pela lei para comprovar a efetiva devolução ou retorno alegado de mercadorias e a sua reintegração aos estoques, conforme circunstanciado nos autos.

Os requisitos legais para o direito à utilização do crédito defluem do art. 30 da Lei nº 4.502/64¹, que atribuiu ao regulamento do imposto o estabelecimento dos meios de prova da devolução do produto.

Assim é que a norma regulamentar (RIPI/82, art. 86, à época dos fatos) dispõe que o direito ao crédito do imposto está condicionado ao cumprimento de determinados procedimentos, dentre outros o de registrar as devoluções ou retornos no Livro de Registro de Controle de Produção e do Estoque (modelo 3), facultada a adoção de fichas substitutivas (art. 281) ou de equivalente sistema de controle da apuração e do estoque (art. 283).

Esse registro, como salientado pela decisão recorrida, é o que fornece elementos qualitativos, quantitativos e articulados essenciais para comprovar a reinclusão no estoque do produto devolvido ao estabelecimento, de sorte a prevenir possíveis simulações de devolução.

Nos autos, a não escrituração do livro modelo 3 atinente às indigitadas devoluções, é considerada como mera infração formal, incapaz de obstar o direito ao crédito expresso no art. 84 do RIPI/82, em consonância com o princípio da não-cumulatividade que informa o IPI.

Demais disso, enfatiza a Recorrente que escritura os documentos fiscais em seu Registro de Entradas e em seus registros contábeis, entre os quais o Livro Diário.

De pronto, cabe registrar que tais elementos indicados por operação de devolução ou retorno as notas fiscais de saída do estabelecimento e de devolução (ou de entrada), assim como os correspondentes registros nos livros de entradas, de saídas, diário e razão, à evidência, não se identificam com quaisquer sistemas de controle de produção e de estoque que, repita-se, é meio essencial e expedito para desvendar a articulação entre as movimentações de matérias-primas e de produto acabado, indispensável para

¹“Art. 30. Ocorrendo devolução do produto ao estabelecimento produtor, devidamente comprovada, nos termos que estabelecer o regulamento, o contribuinte poderá creditar-se pelo valor do imposto que sobre ele incidiu quando da sua saída.”

CR



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7 / 14 / 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.000957/95-07
Recurso nº : 125.587
Acórdão nº : 202-15.910

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

garantir que os produtos decorrentes de devolução ou retornos de fato reintegraram ao estoque.

Outra não foi a razão da escolha pelo regulamento da aludida obrigação acessória para integrar o conjunto de provas autorizadas na lei para o exercício do direito ao crédito por devolução ou retorno de mercadorias, razão pela qual perfilo pelas razões expostas com a corrente deste Conselho que considera indispensável a prova da reintegração ao estoque dos produtos devolvidos ou retornados, mediante registro no livro modelo 3 ou sistema equivalente, salvo situações excepcionais, que, in casu, são os únicos meios capazes de assegurar a observância do princípio da verdade material.

Como já dito e repisado, o fato de os aludidos créditos estarem registrados nos demais livros fiscais e contábeis da Recorrente (condição necessária, mas não suficiente) possibilita a sua identificação e glosa pela fiscalização na ausência daquele outro requisito imposto pela lei como prova do efetivo reingresso dos produtos ao estoque (registros no Livro modelo 3 ou sistema equivalente)."

Acresça-se, em reforço ao voto acima proferido, que o Livro de Registro de Controle de Produção e do Estoque (modelo 3) presta-se, exatamente, para fazer o controle físico, quantitativo e qualitativo da movimentação dos estoques, seja de insumos ou de retorno de produto industrializado que tenha saído em etapa anterior, e não somente controle de valores, como cuidam os demais registros exigidos por lei.

A total impossibilidade de fazer tábula rasa da escrituração do referido livro está na própria regra de incidência do imposto, o qual recai sobre a saída do produto, o que é feito e provado por meio do documento hábil que é a nota fiscal de saída e a sua utilização como base para a escrituração de todos os registros de controle, inclusive o livro modelo 3.

O movimento contrário efetuado com o produto industrializado pela recorrente, impõe, também, o movimento contrário em todos os registros de controle da produção e do estoque, inclusive e principalmente, do modelo 3, uma vez que se trata de direito a ser oposto à Fazenda Pública, que detém a competência para verificar o cumprimento das normas em seus estritos termos.

Com estas considerações, decidiu esta Câmara, por maioria, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2004.

Maria Cristina Rozada Costa
MÁRIA CRISTINA ROZADA COSTA